



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 147, de 2015, do Senador Lasier Martins e outros, que *dá nova redação ao § 3º do art. 58 da Constituição Federal, para prever a hipótese de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito por meio de iniciativa popular.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 147, de 2015, do Senador Lasier Martins e outros, que *dá nova redação ao § 3º do art. 58 da Constituição Federal, para prever a hipótese de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito por meio de iniciativa popular.*

A proposição modifica o § 3º do art. 58 da Constituição Federal (CF) para acrescentar a possibilidade de criação de comissão parlamentar de inquérito (CPI) por iniciativa popular, mediante petição subscrita nos termos do art. 61, § 2º, da Lei Maior, vedada a possibilidade de funcionamento simultâneo de mais de uma comissão criada pela hipótese em comento.

II – ANÁLISE

Com espeque nos arts. 101 e 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem como sobre o respectivo mérito.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, inexistente qualquer mácula sobre a PEC n° 147, de 2015. A proposição foi iniciada nos termos



SF/16672.03077-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

do art. 60, I, da Constituição, e não estão presentes as circunstâncias previstas no § 1º do referido art. 60.

No mesmo passo, a proposição é constitucional sob o ponto de vista material, não afrontando qualquer das cláusulas pétreas veiculadas no § 4º do art. 60 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, a proposição é dotada de generalidade, abstração e inova no ordenamento jurídico.

Não vislumbramos, igualmente, nenhum desrespeito a normas regimentais.

Em relação ao mérito, na esteira do que já foi assentado na justificção da PEC, entendemos que a possibilidade de o povo requerer a instituição de CPI reforça o direito de as minorias deflagrarem a atividade fiscalizatória do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que fornece um instrumento a mais para exercício da soberania popular.

Quanto a isso, o intento dos autores da PEC, nos termos da justificção, é de que a CPI criada nos termos propostos funcione no âmbito do Congresso Nacional, e não isoladamente na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal. Seria, portanto, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI).

Todavia, entendemos que o texto original da proposição pode induzir o intérprete a entender que a CPI instituída na forma do inciso II proposto para o § 3º do art. 58 será criada apenas no âmbito da Câmara dos Deputados. Afirmamos isso considerando o teor do § 2º do art. 61 da Constituição Federal, que determina que *“a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles”*.

Diante disso, para tornar expresso o intento dos autores da PEC nº 147, de 2015, torna-se necessária emenda ao art. 58, § 3º, inciso II, proposto.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 147, de 2015, e no mérito pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, acrescentado na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 147, de 2015:

“Art. 58.

.....

§ 3º

.....

II – pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto, mediante petição subscrita nos termos do art. 61, § 2º, ressalvando-se que não poderá funcionar simultaneamente mais de uma comissão criada pela hipótese prevista neste inciso.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16672.03077-03